



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 14.968/13

Administração direta municipal. Secretaria de Administração de Campina Grande. Pregão Presencial nº 203006/13. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 – TC -000518/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 203006/13**, realizado pela **Secretaria de Administração de Campina Grande**, com vistas à **Registro de Preços** para Aquisição e Serviços de Remanufatura de Cartuchos, para utilização nas secretarias da Prefeitura Municipal de Campina Grande, conforme quantitativo e especificações constantes do Anexo I do Edital. A **vencedora** foi a **empresa Jet Print Informática Ltda.**, no valor de **R\$729.200,00**.

Em relatório inicial (fls. 290/292), a **Auditoria** destacou as seguintes **irregularidades**:

1. Não foi anexada a publicação da Portaria que constituiu a Comissão de Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de Campina Grande.
2. Ausência da Ata de abertura da licitação.
3. Ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 3º, da Lei 10.520/02;
4. Ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I.
5. Ausência de Termo de Referência, indo de encontro ao Decreto 3.555/2000, Art. 8º, II.
6. Preços contratados estão em desconformidade com os praticados no mercado, bem como não foi encontrado pesquisa de preços nos autos.

Devidamente **citados** o Secretário de Administração de Campina Grande e o pregoeiro, **não houve qualquer manifestação**.

O **MPjTC**, em parecer de fls. 301/304, pugnou pela:

- a. Irregularidade do procedimento licitatório analisado e do contrato dele decorrente;
- b. Aplicação de multa ao então Secretário de Administração de Campina Grande, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- c. Recomendação à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8666/93 c/c Lei 10520/02, quando das próximas licitações.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à Representante do **MPjTC** e à **Unidade Técnica**.

Diversos **documentos obrigatórios** por **força de lei** estão **ausentes** do **procedimento licitatório** encaminhado à análise desta Corte. Instados a se manifestarem, nem o então titular da Pasta nem o pregoeiro trouxeram qualquer **justificativa às eivas indicadas no relatório inicial**.

Especificamente quanto à **constatação de preços superiores aos praticados no mercado**, como destacou o Representante do *Parquet*, a **análise técnica** voltou-se exclusivamente ao certame, **não atingindo a execução contratual**, o que **inviabiliza**, neste momento, uma eventual **imputação de débito**.

Por todo o exposto, acompanho na íntegra a manifestação ministerial e **voto** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Irregularidade do procedimento licitatório analisado e do contrato dele decorrente;
2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao então Secretário de Administração de Campina Grande, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomendação ao atual Secretário da Administração de Campina Grande para que em futuras contratações guarde estrita observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8666/93 c/c Lei 10520/02, quando das próximas licitações.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Julgar irregulares o Pregão Presencial nº 203006/13 e o contrato dele decorrente;***
2. ***Aplicar multa ao então Secretário de Administração de Campina Grande, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***Recomendação ao atual Secretário da Administração de Campina Grande para que em futuras contratações guarde estrita observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8666/93 c/c Lei 10520/02, quando das próximas licitações.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 01 de março de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 1 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO